

**Parecer e Proposta**

**do**

**Sindicato Democrático dos Professores dos Açores**

**à**

**Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente**

**na Região Autónoma dos Açores**

formulada pela

Secretaria Regional da Educação

em 14 de janeiro de 2021

21 de janeiro de 2021

## **Proposta**

### **Decreto Legislativo Regional n.º X/2021/A**

#### **Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

#### **Preâmbulo**

O regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, encontra-se previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, entretanto alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

Não obstante, decorridos cerca de três anos desde a última alteração deste Regulamento, resulta claro que o mesmo, além de traduzir um instrumento essencial na gestão dos recursos humanos docentes do sistema educativo regional, constitui, também, um meio de valorização do corpo docente, nomeadamente através de medidas que potenciem o reforço da sua dignificação e da sua estabilidade laboral, entre as quais assume especial importância a sua justa integração na carreira.

Com efeito, a par do já perfilhado pelo Ministério da Educação e da Região Autónoma da Madeira, também a Região Autónoma dos Açores vê no pessoal docente um corpo decisivo na preparação e formação das gerações, atuais e futuras, o que pretende traduzir através do presente diploma, com medidas tendentes a uma sua maior estabilidade laboral.

Assim, dando resposta ao estipulado na Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União Europeia, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP, que remete para os Estados-Membros a introdução de medidas para evitar a utilização sucessiva de contratos de trabalho ou relações laborais a termo, em conformidade com a alínea b) do artigo 1º e do n.º 3 do artigo 4º, é determinada uma duração máxima total dos contratos a termo sucessivamente celebrados com docentes, na aceção da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 5.º, que, quando atingida, implica a abertura de vaga em lugar de quadro do sistema educativo regional.

Por esta via, na identificação das necessidades permanentes do sistema educativo regional, é especialmente valorado o recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo por períodos superiores a três anos, já previsto no n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, estabelecendo-se que

um docente que se encontrou em situação contratual, em horário anual completo e sucessivo, nos últimos três anos, evidencia a existência de uma necessidade do sistema, abrindo lugar de quadro.

A integração na carreira dos docentes sucessivamente contratados a termo há mais de três anos faz-se em lugar de quadro do sistema educativo de âmbito regional, no respetivo grupo de recrutamento, por ser nesse que se verifica a necessidade, mediante a sua colocação através do procedimento concursal externo de provimento.

Salvaguardam-se, também, as legítimas expectativas dos docentes já integrados nos quadros, que, pelo concurso interno de afetação, pretendem aproximação à sua residência, não se permitindo a sua ultrapassagem por aqueles que obtiveram provimento no respetivo ano.

Ainda, com vista à concretização da paridade com o regime estabelecido para os docentes vinculados a lugar de quadro, consagra-se a efetiva retroação dos efeitos dos contratos a termo resolutivo à data da aceitação da colocação, nas situações clinicamente comprovadas que impeçam os docentes de se deslocarem para a escola onde foram colocados.

Por outro lado, foram introduzidos mecanismos de eficiência, eficácia e celeridade no âmbito dos procedimentos de recrutamento por oferta de escola.

Por fim, considerando que a colocação de docentes, em regime de contrato a termo resolutivo, até ao início das atividades letivas, se destina, na sua maioria, à satisfação de necessidades anuais ou de substituição temporária que venham a verificar-se durante todo o ano, para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, passa-se a considerar horário anual, também, o horário de substituição temporária que venha a ser preenchido até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e que se mantenha em vigor até ao final do ano escolar.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Considerando:

Vem esta associação sindical emitir o seu parecer e as matérias a propor na apreciação à Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, formulado pela Secretaria Regional de Educação, em 14 de janeiro de 2021.

Entende o SDPA que as alterações do regime de recrutamento e seleção de pessoal docente carece da adoção de medidas concretas e eficazes de combate à precariedade dos docentes, no respeito pela Diretiva Comunitária n.º 1999/70/CE, de 28 de junho, obviando os sucessivos contratos a termo através da definição do limite temporal de contratos

## Proposta

### Decreto Legislativo Regional n.º X/2021/A

## Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

~~1— O presente Regulamento rege o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nas modalidades previstas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Estatuto da Carreira Docente.~~

~~2— O procedimento concursal tem obrigatoriamente uma fase centralizada que garante a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de seleção.~~

~~3— O recrutamento e seleção do pessoal docente regem-se pelo disposto no presente Regulamento e subsidiariamente pelos princípios gerais reguladores dos procedimentos concursais na administração pública regional autónoma e pela legislação geral.~~

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto legislativo regional altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

## ~~Artigo 2.º~~

### ~~Âmbito de aplicação~~

~~O processo de recrutamento e seleção previsto no presente Regulamento aplica-se a educadores de infância, professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e indivíduos portadores de habilitação académica que lhes confira habilitação própria para a docência e que pretendam exercer funções no âmbito do sistema educativo regional, na educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, educação e ensino especial, ensino artístico e educação de adultos.~~

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 3.º a 7.º, 10.º a 13.º, 18.º, 19.º, 23.º, 25.º e 26.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 3.º

### Quadros de pessoal docente

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros ~~de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola~~ de escola e em quadros regionais.

## Artigo 4.º

### Quadros de escola

1 — São dotadas de quadro de escola as unidades orgânicas do sistema educativo regional.

2 — A dotação de lugares dos quadros de escola é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e educação ou por portaria deste último, consoante dessa alteração resulte, ou não, aumento dos valores totais globais, a publicar até 31 de janeiro do ano da abertura do procedimento concursal.

~~3 — Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.~~

4 — Para efeitos da dotação dos lugares dos quadros das unidades orgânicas, a que se refere o artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente, devem ser consideradas, por grupo de recrutamento, as vagas correspondentes ao número de contratos a termo resolutivo celebrados consecutivamente durante os últimos três anos escolares, na medida em que exceda a dotação dos quadros existentes e se destinem à satisfação de necessidades permanentes.

5 — Para o cálculo do número de lugares do quadro de escola, podem, ainda, ser consideradas as horas de redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço, quando a criação de tais lugares não implique, face à evolução do número de alunos, a existência de docentes excedentários.

6 — Na fixação do número de lugares dos quadros de escola deverá ser tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e na educação de adultos.

7 — Na dotação dos quadros de escola para o ensino artístico deverá ser tido em conta o número de alunos inscritos e a tipologia dos estabelecimentos.

8 — Sempre que numa unidade orgânica ocorram situações de excesso de docentes do quadro **de escola**, pode a direção regional competente em matéria **de administração educativa** destacá-los, por um ano, para outra escola do mesmo concelho, preferencialmente da mesma unidade orgânica, seguindo as seguintes prioridades:

a) Havendo nas unidades orgânicas mais docentes interessados no destacamento do que os que seja necessário destacar, os candidatos são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, por ordem decrescente da sua graduação profissional;

b) Havendo nas unidades orgânicas um número insuficiente de docentes interessados no destacamento, os docentes a destacar são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

Matéria a propor:

**Propõe o SDPA que seja evidenciado, através de uma alínea, como se determina o cálculo do número de lugares do quadro regional, por grupos de recrutamento.**

9 — Para efeitos do número anterior, os docentes em situação de excesso devem remeter à direção regional competente em matéria de educação, até 1 de agosto de cada ano, a lista ordenada das suas preferências, sendo ordenados de acordo com a respetiva graduação.

10 — O destacamento por ausência de serviço docente é renovado até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde que nas unidades orgânicas subsista o horário letivo.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente pode optar por regressar à unidade orgânica de origem, no caso de se verificar a existência de horário letivo para o ano escolar seguinte.

12 — Os docentes do quadro **de escola** com vínculo definitivo podem beneficiar, com as devidas adaptações, do regime de deslocação de docentes por um ano a que se refere o artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente, nos termos aí fixados.

Análise da proposta:

**Parecer favorável após melhor esclarecimento das devidas adaptações que se pretende. Deverá ser ponderada a possibilidade de alargar, também, esta possibilidade aos docentes dos quadros regionais.**

## Artigo 4.º-A *(aditado)*

### Quadros regionais

1 — Exclusivamente para efeitos de integração em carreira nos termos do artigo 4.º-B, são criados quadros de âmbito regional por cada grupo de recrutamento, doravante designados por quadros regionais, cujos lugares se extinguem quando vagarem.

2 — Para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.

#### Análise da proposta:

O SDPA sempre se pautou pela defesa do cumprimento integral, rigoroso e transparente da legislação em vigor, pugnando pela aprovação de legislação objetiva e inequívoca, pelo que rejeita procedimentos suportados no livre arbítrio decorrente da interpretação ocasional do estabelecido na lei.

#### Matéria a propor:

Nesta lógica não é aceitável que caiba à figura do bispo de Angra o poder da distribuição dos docentes pelas Unidades Orgânicas, pelo que se propõe que os docentes da disciplina de EMRC deverão ser alocados pelas escolas, em função das necessidades, na observância do princípio da graduação profissional e de acordo com as preferências dos interessados.

## Artigo 4.º-B *(aditado)*

### Contratos a termo resolutivo

1 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as Unidades Orgânicas da rede pública regional, na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, com habilitação profissional, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos.

## Análise da proposta:

O SDPA discorda liminarmente da restrição da sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo ao mesmo grupo de recrutamento.

Por existirem docentes com diversidade de habilitações profissionais para o exercício da docência em diferentes grupos de recrutamento e que têm servido o sistema educativo regional enquanto um recurso que constitui mais valia para a administração na gestão do pessoal docente, em função das necessidades que ocorrem nas escolas, não podem agora vir a ser prejudicados, pelo facto de terem concorrido nos anos antecedentes para os grupos para os quais estavam habilitados profissionalmente, conforme prevê o regulamento de concursos em vigor, e terem obtido colocação em grupos de recrutamento alternados, ainda que tenham feito as suas preferências no mesmo grupo. A ser admitida a proposta, esse critério será promotor de injustiças que se materializarão em ultrapassagens docentes.

Ademais, no Regime de mobilidade e recrutamento do pessoal docente do Ministério da Educação, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º, foi expurgada a exigência de que estes contratos tenham que ocorrer no mesmo grupo de recrutamento (disciplina) “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações”.

Ainda a propósito da integração dos docentes com contratos sucessivos de trabalho a termo resolutivo na RAA, pronunciou-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, oportunamente, no mês de novembro do ano de 2019, acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visava aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020, remetendo o competente Parecer à Comissão Permanente de Economia (CPE) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), nos termos que a seguir se transcrevem:

« (...) vem esta associação sindical emitir parecer negativo à Proposta apresentada “*procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021, dever ser aberto um número de vagas não inferior a oitenta*” (...) no que se refere às matérias supra elencadas, devendo, em consequência, essa Comissão emitir parecer no sentido de dever ser expurgada a norma do artigo 47.º e pugnar para que o número de vagas dos procedimentos concursais de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021 seja estabelecido, para o pessoal docente com contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com

relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgãos e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de contratação, cf. n.º 1, do artigo 8.º, da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020.

Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.»

#### Matéria a propor:

1 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com as Unidades Orgânicas da rede pública regional, na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, com habilitação profissional, não pode exceder o limite de três anos.

A definição de que os contratos de trabalho a termo resolutivo não podem exceder o limite de 3 anos é aceitável desde que se possa aditar um universo mais amplo na definição da limitação dos contratos de trabalho em termos temporais, de molde a poder assegurar a integração dos docentes que tenham perfeito 2920 dias de tempo de serviço na RAA, e ainda os docentes que nos últimos 4 anos tenham prestado pelo menos 1398 dias de serviço docente ( 365+365+incompleto de 20 horas anual+335 iniciou em 01 outubro).

2 – Para efeitos do presente diploma de limitação de contratação sucessiva são equiparadas, a sucessão de contratos de trabalho, a situação de prestação de serviço docente de 2920 dias de tempo de serviço na RAA ou a prestação de pelo menos 1398 dias de serviço docente, nos últimos 4 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como horário anual todo aquele que decorrer de colocação até ao início do ano letivo e termo a 31 de agosto do ano escolar correspondente.

#### Análise da proposta:

Esteve a Administração Escolar a retirar o tempo de serviço (que medeia o dia 1 de setembro e a data da colocação/apresentação ao serviço) aos docentes colocados em substituição temporária, com horários

completos e incompletos, mesmo quando os mesmos vigoram, ininterruptamente, em exercício de funções docentes até ao final do ano escolar, na medida em que trata de modo diferente duas situações materialmente iguais. Ora, na medida em que se trata de modo diferente duas situações materialmente iguais, tal interpretação, nos moldes que está a ser efetuada, é redutora e errada ao aplicar-se somente nos contratos a termo resolutivo, cujo *terminus* está desde logo previsto como sendo 31 de agosto (final do ano escolar) e não se aplicar aos contratos a termo renováveis até 31 de agosto.

#### Matéria a propor:

Concorda o SDPA com o entendimento de que todo o tempo deve ser considerado como horário anual também nos contratos de substituição temporária, como surge na proposta, e com efeitos à data de 01 de setembro de 2017, respetivamente, no ano escolar de 2017/2018. Porém, parece-nos mais clarificado se a redação do articulado se mantiver como enunciado no número 9 do artigo 10º da proposta.

3 — Para efeitos do disposto no número 1, considera-se horário anual aquele que decorrer de colocação do intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária cujo contrato venha a vigorar até essa data.

Obs. Solicitar desistência do recurso dos processos a decorrer no Tribunal Central e Administrativo do Sul.

3 — A verificação de uma contratação sucessiva, nos termos dos números anteriores, igual ou superior a 3 anos, determina a abertura de vaga no quadro regional do respetivo grupo de recrutamento, desde que, à data, o docente permaneça opositor ao concurso de pessoal docente.

#### Análise da Proposta:

Entende o SDPA devermo-nos basear no conhecimento adquirido e que resultou da aplicação da norma noutras administrações, acautelando-se que quaisquer alterações que venham a ser preconizadas na RAA minimizem as injustiças, pelo que reivindica esta associação sindical que se deva ampliar o universo de docentes que possam reunir os requisitos necessários para integração em lugar de quadro. Ademais, a

proposta, tal como apresentada, irá excluir um grande número de docentes que, tendo-se mantido há muitos anos ao serviço do sistema educativo regional, não reunirão os requisitos exigidos.

Matéria a propor:

4 — A verificação de uma contratação sucessiva nos termos dos números 1 e 3, igual ou superior a 3 anos, ou, nos termos do número 2 determina a abertura de vaga no quadro regional, desde que, à data, o docente permaneça opositor ao concurso de pessoal docente.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede pública da administração educativa regional, com qualificação profissional.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede pública da administração educativa regional, com qualificação profissional.

## CAPÍTULO II

### **Procedimento concursal**

#### SECÇÃO I

#### **Parte geral**

#### Artigo 5.º

### **Procedimento concursal**

1 — O procedimento concursal, como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal

docente, visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola e nos quadros regionais, constituindo, ainda, o instrumento de mobilidade dos docentes de um para outro quadro de escola e de um quadro regional para um quadro de escola, bem como a forma de satisfazer as necessidades transitórias do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores.

2 — O procedimento concursal pode revestir a natureza de:

- a) Interno de provimento;
- b) Externo de provimento;
- c) Interno de afetação;
- d) Contratação a termo resolutivo.

3 — O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes ~~dos quadros de escola da rede pública da administração educativa regional~~, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.

4 — Ao procedimento concursal externo de provimento em quadros de escola podem candidatar-se os docentes profissionalizados, não pertencentes aos quadros de escola ou agrupamentos de escolas e, ainda, indivíduos portadores de habilitação própria para a docência, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 — Ao procedimento concursal externo de provimento em quadros regionais podem, também, candidatar-se os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as condições previstas no n.º 3 do artigo anterior à data da candidatura.

6 — [anterior 5 alterado] O procedimento concursal interno de afetação visa a colocação, por um ano, de docentes dos quadros de escola ou agrupamentos de escolas em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido, bem como da colocação de docentes dos quadros regionais da administração educativa regional numa unidade orgânica do sistema educativo regional.

7— [anterior 6] A contratação a termo resolutivo visa suprir necessidades transitórias do sistema

educativo regional que não sejam satisfeitas pelos procedimentos concursais referidos nos números anteriores, à qual podem candidatar-se indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria consideradas como tal pela legislação em vigor.

8 — [anterior 7] À contratação a termo resolutivo para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico apenas podem candidatar-se indivíduos profissionalizados para esses graus de docência.

9 — [anterior 8] Os candidatos aos concursos, interno e externo de provimento e à contratação a termo resolutivo podem ser opositores a todos os grupos de recrutamento para os quais possuem habilitação profissional.

## Artigo 6.º

### Abertura

1 — Os procedimentos concursais interno e externo de provimento são abertos anualmente, no decorrer do mês de fevereiro, pela direção regional competente em matéria de educação, por aviso a publicar na Bolsa de Emprego Público — Açores, adiante designada por BEP-Açores, pelo prazo de dez dias úteis.

2 — O procedimento concursal interno de afetação para preenchimento de lugares resultantes da variação das necessidades transitórias é aberto anualmente, no decorrer dos meses de maio ou junho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis.

3 — O procedimento concursal para contratação a termo resolutivo é aberto anualmente, até ao fim da primeira semana de julho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis, podendo ser aberto, ainda, em simultâneo com o concurso externo de provimento.

4 — Do aviso de abertura do procedimento concursal deve constar, designadamente:

- a) A natureza do procedimento concursal e a referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão;
- c) Número e local de lugares a prover, quando se tratar do procedimento concursal interno e externo de provimento;
- d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respetivo endereço, prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;
- e) Local de publicitação dos projetos de listas, listas ordenadas de graduação de candidatos e consequentes listas de colocações;

f) Endereço para impugnação administrativa.

5 — Do aviso de abertura deve constar a obrigatoriedade de utilização de formulário eletrónico em todas as fases do procedimento, em modelos aprovados e disponibilizados pela direção regional competente em matéria de educação.

## Artigo 7.º

### Candidatura

1 — A candidatura ao procedimento concursal é formalizada através do preenchimento de formulário eletrónico, aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação.

2 — Do formulário devem constar obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Habilitação profissional ou académica e respetiva classificação;
- c) Prioridade em que o docente concorre;
- d) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre e respetivos grupos de recrutamento;
- e) Elementos necessários à ordenação do candidato, de acordo com os critérios legais estabelecidos e opções do candidato;
- f) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento do ensino oficial e prestado no ensino particular, contado nos termos do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente;
- g) Formulação das preferências por unidade orgânica e de outras opções de candidatura.

Matérias a propor:

No preenchimento do formulário eletrónico do concurso de pessoal docente, estão disponíveis duas opções, no que respeita às colocações diárias, a saber:

- Nas colocações diárias, a realizar ao longo do ano letivo, em caso de existência simultânea de horários incompletos e até final do ano escolar e de horários de substituição temporária em escolas da minha preferência, opto por colocação preferencial nos primeiros.

- Nas colocações diárias, a realizar ao longo do ano letivo, em caso de existência simultânea de horários completos e até final do ano escolar e de horários incompletos e/ou de substituição temporária em escolas da minha preferência, opto por colocação preferencial nos primeiros.

No entanto, não está prevista qualquer opção, em caso de existência simultânea de 2 horários temporários, podendo um ser incompleto e outro anual. Tem sido entendimento da DRE “relevar exclusivamente as unidades orgânicas indicadas, de acordo com as preferências manifestadas pelos candidatos”, em relação à situação exposta. Decorrente da ausência de uma escolha e a prevalência deste critério, resulta o prejuízo quando a um docente com maior graduação profissional seja atribuído um horário menos favorável, por comparação a outro candidato, com menor graduação profissional que pode obter colocação em horário mais favorável.

3 — Os elementos constantes do formulário, designadamente identificação, habilitações profissionais e académicas, tempo de serviço e elementos de ordenação preferencial, devem ser devidamente comprovados, mediante submissão eletrónica dos respetivos documentos.

4 — Não carecem de prova os dados constantes do processo individual do candidato existente em estabelecimento de educação ou de ensino oficial, sendo, neste caso, devidamente certificados pelo órgão executivo respetivo.

5 — O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado de acordo com o registo biográfico do docente, devendo ser confirmado pelo órgão executivo da unidade orgânica onde o candidato exerce funções ou, no caso de não se encontrar a exercer funções, nos termos do n.º 3.

6 — As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

## Artigo 8.º

### Preferências

1 — Os candidatos deverão indicar as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando corretamente a unidade orgânica ~~ou, nos procedimentos concursais interno e externo de provimento, quadro regional da educação moral e religiosa católica, e, no procedimento concursal externo de provimento, também o quadro regional, assim como~~ o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

Análise da proposta:

A redação carece de esclarecimento.

2 — Ao quadro de âmbito regional para o ensino de Educação Moral e Religiosa Católica podem manifestar preferência os candidatos aos procedimentos concursais interno e externo de provimento.

Análise da proposta:

O disposto encontra-se em contradição com o n.º 2, do artigo 4.º-A (Aditado). Concordamos que sejam efetuadas preferências, no respeito pelo princípio da graduação profissional.

3 — [anterior 2] Os candidatos com habilitação para mais do que um grupo de recrutamento podem optar por dar preferência à colocação por grupos de recrutamento ou por unidades orgânicas onde pretendem lecionar.

4 — [anterior 3] Os docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afetação fazem-no no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontrem providos e de acordo com o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento.

Análise da proposta:

Entende o SDPA que a proposta poderá ser melhorada, de modo a tornar-se mais justa, considerando o princípio previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativo aos procedimentos concursais, que prevê que se esgote primeiramente os candidatos ao concurso interno, satisfazendo assim as suas preferências, e só depois se recorra aos candidatos ao concurso externo. Ademais, ficarão os docentes com uma perspetiva de estabilidade, o que poderá traduzir-se na melhoria da qualidade do ensino no sistema educativo regional e da educação.

Matéria a propor:

Acréscimo de uma prioridade conferida pela alínea i).

Os docentes ao concorrerem na alínea i) darão automaticamente preferência a uma colocação nessa prioridade, em detrimento de uma colocação de acordo com o disposto na alínea h).

4 - Os docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afetação, para além de o poderem fazer no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontram providos, desde que possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, é dada a faculdade de se candidatarem, ainda que em diferente preferência, ocupando uma vaga, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos ao procedimento concursal interno de afetação e que tenham manifestado a mesma preferência.

## Artigo 9.º

### Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica, dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo, consoante o candidato seja detentor de habilitação profissional ou própria.

2 — Para efeitos da graduação profissional constante do artigo 10.º do presente Regulamento, tem-se em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.

3 — Para efeitos da graduação académica constante do artigo 11.º do presente Regulamento, tem-se em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, nos termos da legislação em vigor.

4 — Para os docentes candidatos ao concurso interno de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo;
- b) Ser titular de quadro de escola com vínculo provisório;
- c) Ser titular de quadro regional ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo definitivo;
- d) Ser titular de quadro ~~de~~ regional ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo provisório;
- e) [anterior f)] Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo que pretende mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional.

Existência de uma gralha. Eliminar a alínea f).

5 — Para os docentes candidatos ao procedimento concursal externo de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Docentes que, à data da candidatura, satisfaçam, cumulativamente, as condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º-B;

Matéria a propor:

Considere-se o referido em proposição pelo SDPA, de acordo com o mencionado na apreciação feita nos pontos prévios.

4 — A verificação de uma contratação sucessiva nos termos dos números 1 e 3, igual ou superior a 3 anos, ou, nos termos do número 2 determina a abertura de vaga no quadro regional, desde que, à data, o docente permaneça opositor ao concurso de pessoal docente.

.

- b) [anterior a)] Candidatos com habilitação profissional;
- c) [anterior c)] Candidatos com habilitação própria.

Análise da proposta:

Existência de uma gralha. A alínea c) é anterior c). A alínea b) já se encontrava revogada.

6 — Na ordenação dos candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior, tem-se ainda em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Ter sido bolseiro da Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe confere habilitação profissional para a docência, ou ter prestado pelo menos três anos de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em escola da rede pública ou particular, cooperativa ou solidária da Região Autónoma dos Açores, ou ter realizado estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da rede pública, particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores;
- b) Ser detentor de habilitação profissional não incluído na alínea anterior.

7 — Para os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso

- externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere a alínea *a*) do número anterior;
- b*) Candidatos detentores de habilitação profissional que, na qualidade de opositores ao concurso externo de provimento precedente, tenham sido integrados no critério de ordenação a que se refere a alínea *b*) do número anterior;
- c*) Candidatos com habilitação profissional;
- d*) Candidatos com habilitação própria.

## Artigo 10.º

### **Graduação profissional**

1 — A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas  $N \times 1$  valor e  $n \times 0,5$  valores, em que:

*a)  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Regular, contado a partir do dia 1 do mês seguinte à data em que o docente concluiu o curso que lhe confere a habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;*

*b)  $n$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de Regular, até ao último dia do mês em que o docente concluiu o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com a qual se candidata, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso.*

Análise da proposta:

**Nada a obstar.**

2 — Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 9.º, os candidatos são ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

3 — Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeita as seguintes prioridades, por ordem decrescente:

- a) Candidatos com mais tempo global de serviço;
- b) Candidatos com classificação profissional mais elevada;
- c) Candidatos com mais idade.

4 — Para os professores profissionalizados do 2.º ciclo do ensino básico e do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário o tempo de serviço a partir de 1 de outubro de 1985 é contado nos termos da lei geral, mantendo-se, para o tempo de serviço anterior àquela data, a contagem feita com base na legislação então em vigor.

5 — Para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico é ainda considerado para efeitos de graduação profissional o tempo de frequência, com aproveitamento, respetivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário.

6 — O tempo de serviço referido no Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de janeiro, é considerado como serviço docente oficial, para efeitos de concurso previsto neste Regulamento.

7 — Para efeitos de contagem do tempo de serviço a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, são consideradas como tempo de serviço as ausências elencadas no n.º 2 do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para os candidatos aos grupos de recrutamento de Educação Especial releva, para efeitos do cálculo da graduação profissional, consoante opção dos mesmos, o curso de formação inicial para a docência ou o curso de qualificação especializada.

9 — Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, com exceção dos remuneratórios, considera-se horário anual aquele que corresponde ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária cujo contrato venha a vigorar até essa data.

Análise da proposta:

A proposta merece a concordância do SDPA, uma vez que esta situação foi alvo de impugnação no Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com sentenças procedentes ao requerido de serem

considerados os 365 dias de serviço docente, para efeitos de cálculo de graduação profissional, aos docentes que obtiveram colocação e celebram contrato de trabalho a termo resolutivo, entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e, que se mantiveram ininterruptamente até 31 de agosto do mesmo ano escolar, em regime de substituição temporária. Julgamos, portanto, estar a concretizar-se a correção de uma interpretação abusiva dos preceitos legais em que se incorria anteriormente.

Matéria a propor:

Entende o SDPA ser da mais elementar justiça retificar o erro nos pressupostos de facto e de direito e considerar a todos os docentes que obtiveram colocação entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar, ainda que em regime de substituição temporária, os respetivos 365 dias de tempo de serviço para efeitos de cálculo de graduação profissional, com efeitos a 01 de setembro de 2017, ou seja, à data da aplicação indevida de errónea interpretação das condições expressas no diploma em alteração que agora se redige de forma mais explicitada.

10 — Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, os anos escolares integrados no decurso do período avaliativo a decorrer consideram-se avaliados com a menção obtida no processo de avaliação imediatamente anterior.

11 — Aos docentes que se mantiverem em exercício de funções no mesmo quadro de escola por mais de um ano escolar, na primeira candidatura ao concurso interno de provimento para transição de lugar de quadro, acresce, à graduação profissional calculada de acordo com o n.º 1, 0,5 valores por cada ano escolar de serviço docente efetivamente prestado, até ao máximo de três valores, nas unidades orgânicas e nos termos que, para o efeito, vierem a ser fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 11.º

### **Graduação académica**

1 — A graduação académica do docente, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, corresponde à soma da

classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, obtida no curso que lhe confere habilitação própria para a docência no grupo de recrutamento a que é opositor e com o qual se candidata, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por trezentos e sessenta e cinco do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do procedimento concursal.

2 — Dentro de cada um dos escalões das habilitações próprias fixadas na legislação em vigor, os candidatos são seriados por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3 — Na determinação da classificação académica observa-se:

a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final  $M_c$ , a aprovação em cadeiras *ad hoc*, sendo  $M_a$  a média das classificações destas cadeiras calculada até às décimas, a classificação académica  $M$  é calculada através da fórmula, com aproximação às décimas:

$$M = (M_c + M_a)/2$$

b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;

c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respetivo escalão de habilitações;

d) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considera-se, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respetivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética ponderada, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação, até ao termo desse ano de escolaridade, considerando a ponderação 2 para as cadeiras anuais e a ponderação 1 para as cadeiras semestrais;

e) O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para o 2.º ciclo do ensino básico ou para o 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário não é computável para efeitos do n.º 1.

4 — Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores e em caso de igualdade, a ordenação dos docentes portadores de habilitação própria respeita as seguintes prioridades:

- a) Candidatos com maior valor de  $N$  a que se refere o n.º 1;
- b) Candidatos com classificação académica mais elevada;

c) Candidatos com mais idade.

5 — Para efeitos de contagem do tempo de serviço docente a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo anterior.

## Artigo 12.º

### Exclusão

1 — O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respetivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.

2 — Os candidatos que preencham irregularmente o respetivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas ordenadas de candidatos excluídos.

3 — As candidaturas que não sejam concluídas e submetidas não são consideradas.

4 — Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas nos números anteriores, os candidatos não podem ser opositores aos procedimentos concursais realizados nesse ano e no ano seguinte.

## Artigo 13.º

### Recuperação de vagas

1 — Os procedimentos concursais internos de provimento e de afetação realizam-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

2 — Para efeitos do procedimento concursal externo de provimento **em quadros de escola** são consideradas todas as vagas dos quadros de escola não preenchidas no procedimento de concurso interno de provimento.

3 — Pode não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos excedam as necessidades reais da respetiva unidade orgânica.

4 — As vagas a não recuperar são publicitadas no aviso de abertura do procedimento concursal como vagas negativas da unidade orgânica.

5 — Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas em que pretenda ser colocado, independentemente de nelas haver lugares vagos à data da abertura do procedimento concursal.

## Artigo 14.º

### **Listas de ordenação**

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal são elaborados os projetos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são disponibilizados no Portal da Educação, procedendo-se, de imediato, à audição dos interessados.

2 — No âmbito do direito de participação dos interessados, os candidatos são notificados para, no prazo de dez dias úteis, apresentarem reclamações por escrito, através do preenchimento de formulário eletrónico.

3 — A notificação para o exercício do direito a que se refere o número anterior é efetuada através de publicação de aviso na BEP-Açores, informando os interessados do projeto de lista ordenada de graduação no local referido no n.º 1.

4 — No mesmo período e nos termos estabelecidos no n.º 2, podem os candidatos desistir do procedimento concursal ou de parte das opções manifestadas, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às opções iniciais.

5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, as listas ordenadas de graduação são submetidas a homologação do diretor regional competente em matéria de educação.

6 — Das listas ordenadas de graduação devidamente homologadas é dado conhecimento aos interessados, nos termos do n.º 3.

7 — Da homologação das listas ordenadas de graduação cabe recurso hierárquico, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, sem efeito suspensivo, a interpor por formulário eletrónico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do aviso na BEP-Açores, nos concursos de provimento, e no prazo de três dias úteis no concurso interno de afetação e no procedimento concursal para contratação a termo resolutivo.

8 — Os recursos hierárquicos devem ser decididos no prazo de dez dias úteis.

9 — A não apresentação de reclamação ao projeto de lista ordenada de graduação considera-se como aceitação tácita do mesmo.

## Artigo 15.º

### Das colocações

1 — As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo diretor regional competente em matéria de educação, são disponibilizadas no Portal da Educação.

2 — A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP-Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, da qual constará o prazo para aceitação da colocação.

3 — *[Revogado.]*

4 — Os candidatos colocados devem, obrigatoriamente, aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados

da data da publicação na BEP-Açores, sendo esse prazo de dois dias úteis contados da notificação individual no caso dos candidatos a contrato a termo resolutivo.

5 — A falta de comunicação feita nos termos referidos no número anterior é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

6 — A não aceitação de colocação determina o impedimento do docente prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores, nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, assim como a impossibilidade de se candidatar aos procedimentos concursais que, para esses anos escolares, forem abertos, determinando, ainda, a cessação do vínculo contratual com o sistema educativo regional no caso dos docentes titulares de lugar de quadro.

## Artigo 16.º

### Contrato de trabalho por tempo indeterminado

1 — A celebração de contrato por tempo indeterminado com pessoal docente colocado nos quadros de escola **ou nos quadros regionais de educação moral religiosa católica** é **deverá ser** sempre feita por conveniência urgente de serviço, sendo devidos os respetivos abonos a partir da sua celebração.

2 — Os docentes colocados sem habilitação profissional cumprem um período experimental, com a duração da realização da profissionalização em serviço.

3 — Obtida a profissionalização, cessa o período experimental dos docentes, com efeitos ao dia 1 do mês seguinte àquele em que a mesma é concluída.

4 — Os docentes colocados no âmbito dos concursos interno e externo de provimento consideram-se contratados por tempo indeterminado a 1 de setembro seguinte e devem apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

5 — Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

6 — A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4 e 5 determina:

a) Anulação da colocação;

b) Impossibilidade de celebração do respetivo contrato;

c) Impossibilidade de, no respetivo ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional, ficando, ainda, impedidos de se candidatarem aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

7 — O disposto no número anterior pode não ser aplicado em virtude de motivos devidamente fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

8 — A celebração do contrato por tempo indeterminado dos docentes dos quadros de escola e regionais está sujeita à forma escrita e do contrato devem constar a assinatura do docente e do presidente ou diretor do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiver colocação.

9 — Consideram-se nulos os contratos que não obedeçam ao estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 17.º

### **Formalização dos contratos de trabalho**

1 — Os contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo são celebrados em impressos de modelo

disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, sendo assinados, em representação da administração educativa regional, pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.

2 — No prazo de trinta dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, nos serviços administrativos da unidade orgânica onde obtiveram colocação, os seguintes documentos:

- a) Prova de identificação civil e fiscal;
- b) Fotocópia do diploma, certidão ou certificado das habilitações profissionais ou próprias legalmente exigidas;
- c) Atestado de robustez física e psíquica para o exercício da função docente;
- d) Certidão do registo criminal, exarado para efeitos de exercício de atividade profissional que envolva contacto com menores;
- e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

3 — O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por trinta dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

4 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da direção regional competente em matéria de educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a cento e oitenta dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.

5 — O incumprimento do contrato, por motivo imputável ao contratado, determina a cessação do mesmo e a impossibilidade do exercício de funções docentes, em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores, nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando, ainda, impedido de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos forem abertos.

6 — Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo de pré-aviso, estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para a extinção do vínculo pelo trabalhador com aviso prévio, é exigido, a título de indemnização, o valor da remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

## Artigo 18.º

## Obrigações dos docentes

[Revogado.]

### SECÇÃO II

#### Parte especial

#### Artigo 19.º

#### Procedimento concursal interno de provimento

1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento, docentes com vínculo definitivo aos quadros da rede pública da administração educativa regional, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, aos docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.

2 — Os docentes dos quadros na situação de licença sem remuneração de longa duração podem candidatar-se ao procedimento concursal interno de provimento, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de setembro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

3 — Os docentes colocados nos quadros regionais, à exceção do quadro de Educação Moral e Religiosa Católica, são obrigados a apresentar candidatura no procedimento concursal interno de provimento a todas as unidades orgânicas da Região, sob pena de anulação do seu lugar de quadro, após o que se reinicia a contagem de tempo para efeitos de concurso e cumprimento do disposto no artigo 4.º-B.

Análise da proposta:

O SDPA discorda liminarmente da proposta do articulado de que se inicie a contagem de tempo de serviço para efeitos de concurso e cumprimento do disposto no artigo 4.º-B, decorrente da anulação ao

docente do seu lugar de quadro regional.

Matéria a propor:

Propõe o SDPA, em alternativa, que ao docente que não apresentar candidatura no procedimento concursal interno de provimento, a todas as unidades orgânicas da Região, lhe seja atribuída uma vaga remanescente.

## Artigo 20.º

### **Procedimento concursal externo de provimento**

- 1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal externo de provimento indivíduos detentores de habilitação profissional adequada para o exercício da atividade docente.
- 2 — Podem também candidatar-se indivíduos portadores de habilitação própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 — Com o objetivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, contingentes de lugares nos quadros, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.
- 4 — Os candidatos ao procedimento concursal externo de provimento devem preencher os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 5 — Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 7, é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono, exceto quando as respetivas habilitações tenham sido obtidas em país de língua oficial portuguesa.
- 6 — Para efeitos do número anterior, o diretor regional competente em matéria de educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, com vínculo definitivo em quadro de escola e com pelo menos cinco anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respetiva prova.
- 7 — Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores os candidatos que comprovem ter pelo menos cinco anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

## Artigo 21.º

### **Procedimento concursal interno de afetação**

1 — Os docentes dos quadros de escola que pretendam beneficiar de deslocação por um ano têm de fazer a necessária candidatura ao procedimento interno de afetação.

2 — Os docentes dos quadros regionais, à exceção do de Educação Moral e Religiosa Católica, são obrigados à candidatura anual ao procedimento interno de afetação, sem o que lhes serão aplicáveis as penalidades previstas no n.º 6 do artigo 16.º.

Análise da proposta:

Entende-se como desproporcional e exagerada a aplicação das penalidades previstas no n.º 6 do artigo 16.º que se aplicam à não comparência dos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Consideramos que a administração poderá encontrar uma forma de penalização diferente das enunciadas e que seja mais plausível.

Matéria a propor:

Propõe o Sindicato que, em alternativa à aplicação das penalidades previstas, fique o docente que não se candidatar a todas as Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional através do procedimento interno de afetação sujeito à alocação em Unidade Orgânica do Sistema Educativo Regional onde remanesça vaga.

3 — [Anterior 2] Na ordenação dos candidatos ter-se-á em conta a seguinte ordem de prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento no que se refere à graduação profissional:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos de despacho a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
- b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;
- c) Tenham a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea b) que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada

localidade;

d) Estejam grávidas;

e) Tenham filhos a seu cargo com idade até aos doze meses;

f) Pertencam já aos quadros de escola com vínculo de- finitivo;

g) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola no procedimento concursal interno de provimento a partir de 1 de setembro seguinte, com vínculo definitivo, ou se encontrem providos nos quadros regionais.

h) Sejam profissionalizados e tenham obtido, pelo procedimento concursal externo de provimento, colocação nos quadros de escola ou nos quadros regionais, a partir de 1 de setembro seguinte.

Análise da proposta:

Considere-se o mencionado na apreciação feita relativamente ao ponto 4, do artigo 8º, com o aditamento de uma nova prioridade na ordenação dos docentes dos quadros opositores ao procedimento interno de afetação.

Matéria a propor:

i) Aos docentes dos quadros de escola e dos quadros regionais que possuam qualificação profissional para outro(s) grupo(s) de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse(s) grupo(s), poderem manifestar preferência, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos que tenham manifestado a mesma preferência, inclusive os que tenham obtido colocação a partir de 1 de setembro seguinte.

4 — [Anterior 3] O projeto de lista ordenada de graduação é disponibilizado na página oficial da direção regional competente em matéria de educação, constituindo esta publicitação a única forma de dar conhecimento aos interessados da respetiva ordenação.

5 — [Anterior 4] Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, pode ser autorizada, ao longo de cada ano letivo, a requisição de docentes por motivo de doença, em condições a fixar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

6 — Os docentes dos quadros regionais, à exceção do de Educação Moral e Religiosa, que não obtiverem colocação em procedimento concursal interno de afetação, são colocados por um ano escolar na última escola em que desempenharam funções docentes.

## Artigo 22.º

### **Contratação a termo resolutivo**

1 — O exercício transitório de funções docentes, ao longo de cada ano escolar, pode ser assegurado por indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria para a docência, em regime de contrato a termo resolutivo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo regional não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 — A colocação em regime de contrato a termo resolutivo é efetuada pelo período de um ano escolar ou em regime de substituição temporária.

3 — Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas e os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretende ser colocado, independentemente dos lugares vagos.

4 — Os candidatos ao procedimento concursal para contratação a termo resolutivo que pretendam ser colocados em horários incompletos ou em regime de substituição temporária devem manifestar tais preferências por unidade orgânica, aquando da respetiva candidatura.

5 — Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 23.º

### **Celebração de contrato a termo resolutivo**

1 — Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço, **salvo nas situações de impedimento previstas no n.º 4.**

2 — Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de setembro do ano escolar a que respeita, os contratos só produzem efeito a partir daquela data.

3 — A aceitação da colocação deve ter lugar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por urgente conveniência de serviço, na data de entrada em exercício de funções.

4 — **A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação, salvo se, por motivos de doença, parentalidade, acidente de trabalho ou outro**

cl clinicamente comprovado, para os quais o legislador salvaguarda como equiparados a prestação efetiva de serviço, o candidato a tal estiver impedido, assim reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa, no seguimento de requerimento do mesmo, a apresentar durante o prazo a que se refere o número anterior, considerando-se, nestas situações, que o contrato produz efeitos à data da apresentação do requerimento.

#### Análise da Proposta:

Discorda o SDPA da redação proposta, pela inaceitável falta de equidade, em relação aos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, a quem é reconhecido o direito à não apresentação presencial por motivo de férias, licença parental, doença, ou outro previsto na lei, devendo os mesmos por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à Unidade Orgânica onde obtiveram colocação com apresentação no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo (cf. n.º 5, do artigo 16.º).

#### Matéria a propor:

Entende o SDPA que o clausulado do n.º 4 deve ser substituído pela seguinte redação:

4 - Nos casos em que a apresentação dos docentes ao serviço dentro dos prazos previstos não puder ser presencial por motivo de doença, parentalidade, acidente de trabalho, ou outro clinicamente comprovado, para os quais o legislador salvaguarda como equiparados a prestação efetiva de serviço, devem os mesmos, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à Unidade Orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação do respetivo documento comprovativo nos prazos previstos na Lei.

5 — O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes, ficando, ainda, impossibilitado de se candidatar aos procedimentos concursais que para esses anos escolares forem abertos.

#### Análise da proposta:

Discorda o SDPA que se mantenha a redação em vigor respeitante ao n.º 5, do artigo 23.º, por se constatar que a Região avança para uma situação de carência de docentes, em diversos grupos de

recrutamento, não se justificando uma penalização nos termos em que está definida atualmente (nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes). No Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente dos Ensinos Básico e Secundário, em território continental, o não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação determina a impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados em exercícios de funções docentes, apenas esse ano (cf. alínea c), do n.º 1, do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março).

Matéria a propor:

5 — O candidato colocado que não responda à colocação nos termos dos números anteriores ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, como tal reconhecido por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores, nesse ano escolar.

6 — A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se aos procedimentos concursais nos anos subsequentes e, obtendo colocação, prestar serviço em estabelecimento de ensino do sistema educativo regional.

Análise da proposta:

Entende o SDPA que a não aplicação da penalidade se poderá antecipar nesse ano escolar, de modo a que o docente possa apenas ter a possibilidade de se apresentar ao procedimento concursal de oferta de escola e possa prestar funções docentes em horários que correspondem a necessidades transitórias do sistema. Aliás, como está previsto e acontece com os docentes opositores ao procedimento concursal do Ministério da Educação que, tendo obtido colocação na contratação inicial aceitam e não se apresentam ao serviço, é-lhe permitido concorrer à contratação de escola.

Matéria a propor:

6 — A não aplicação da penalidade a que se refere o número anterior, por motivo atendível, possibilita ao candidato apresentar-se ao procedimento concursal de oferta de escola e, obtendo colocação, prestar serviço em estabelecimento de ensino do sistema educativo regional.

7 — Os contratos previstos no presente Regulamento são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar, não podendo ser celebrados

por período inferior a trinta dias.

8 — O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de agosto do ano escolar a que respeita.

9 — Os contratos celebrados por período inferior a um ano podem ser renovados, até ao termo do ano escolar, por períodos de trinta dias, ou enquanto durar o impedimento do titular, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, sob proposta do órgão executivo competente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante simples anotação.

10 — Para além das alterações decorrentes do número de horas letivas, a aquisição de licenciatura ou habilitação profissional para a atividade docente ~~ou o completamento de trezentos e sessenta e cinco dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato~~, determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.

Análise da proposta:

Está estipulado que os docentes licenciados profissionalizados, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, no primeiro ano de exercício são remunerados pelo índice 167, pelo que o completamento de 365 dias de serviço para alteração do índice remuneratório não se aplica. Deverá essa referência ser suprimida.

“A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo 1 do presente estatuto, sendo aplicável aos docentes licenciados profissionalizados, em exercício de funções com habilitação, própria o índice 167.”  
Conforme previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018 -, o seu artigo 52.º procede à alteração ao artigo 85.º do Estatuto da Carreira Docente RAA, pelo que, correspondendo ou não ao primeiro ano de serviço, estes docentes com contrato a termo resolutivo auferem sempre pelo índice 167.

10 — Para além das alterações decorrentes do número de horas letivas, a aquisição de licenciatura ou habilitação profissional para a atividade docente determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.

11 — A renovação dos contratos referidos no n.º 9 depende de comunicação ao contratado, a realizar pelo órgão de gestão da unidade orgânica.

12 — O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias

úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

13 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente naquele ano escolar tenha prestado um mínimo de cento e cinquenta dias de trabalho efetivo, em horário igual ou superior a quinze horas letivas semanais.

Análise do n.º 13 do artigo:

A consideração do cômputo de um mínimo de 150 dias de serviço docente efetivo realizado por um docente que substitui um docente titular, até ao dia 31 de maio, como condição para que o contrato se prolongue até ao final do ano escolar, merece da parte do SDPA o reparo para o facto de que somente em situações excecionais, o docente que é colocado no primeiro dia útil do 2.º período letivo se enquadra na norma em vigor, dela podendo obter benefício. Daqui decorre que, em termos objetivos, a implementação desta medida, nos termos que o diploma em vigor lhe confere, só permite que nela se enquadrem os docentes colocados ainda no 1.º período, e até ao meado do mês de novembro – uma vez que a partir dessa data a administração escolar cessa o procedimento da contratação de docentes para substituição –, o que prolonga para cerca de 200 dias o período de serviço docente efetivo do docente em situação de substituição, desvirtuando aquele cômputo temporal de dias.

Matéria a propor:

Na sequência da análise crítica formulada relativamente a este número, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se proceda à alteração da norma estabelecida, contemplando-se três nuances: a consideração do somatório de 120 dias de serviço docente efetivo no ano escolar em referência, em detrimento dos 150 dias estipulados no diploma, como critério para que se mantenha em vigor, até ao final do ano escolar respetivo, o contrato do docente em substituição do docente titular do lugar, no caso de este se apresentar ao serviço após o dia 31 de maio; a consideração do prolongamento do contrato de trabalho, até ao final do ano escolar, aos docentes que, embora não estejam em exercício de funções a 31 de maio, tenham perfeito, no ano escolar em referência, um somatório superior a 150 dias de serviço docente efetivo, assegurando-se deste modo a estabilidade do corpo docente das escolas e a continuidade pedagógica no trabalho que o docente desenvolveu com os alunos num período temporal superior a metade do ano letivo; e, pelas mesmas razões, defende o SDPA que a contabilização do somatório de dias de serviço efetivo prestado pelos docentes, para efeito do prolongamento do contrato de trabalho, se faça de acordo com a consideração de que são dias de calendário.

13 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente naquele ano escolar tenha prestado um mínimo de cento e vinte dias de trabalho efetivo, em horário igual ou superior a quinze horas letivas semanais.

14 — Durante os períodos de interrupção da atividade letiva não há lugar a prorrogação da vigência do contrato a que se refere o n.º 12, salvo se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os quinze dias seguidos imediatamente anteriores, caso em que o contrato se considera em vigor até à conclusão do processo avaliativo.

## Artigo 24.º

### **Oferta de emprego centralizada**

1 — As necessidades transitórias que surjam ao longo do ano escolar são satisfeitas pelos candidatos não colocados constantes da lista centralizada de contratação de pessoal docente mediante colocações a realizar pela direção regional competente em matéria de educação.

2 — Os órgãos executivos devem comunicar de imediato as necessidades surgidas à direção regional competente em matéria de educação, para efeitos de colocação de acordo com a lista ordenada de graduação da oferta de emprego centralizada para recrutamento de pessoal docente.

3 — Todos os candidatos colocados em regime de substituição temporária durante o ano letivo regressam à lista centralizada de contratação de pessoal docente após a unidade orgânica declarar o fim do contrato.

4 — Os candidatos não colocados, constantes da lista a que se refere o n.º 1, podem apresentar desistência da mesma, através de formulário eletrónico aprovado e disponibilizado pela direção regional competente em matéria de educação, desde que registada antes da efetivação da sua colocação.

## Artigo 25.º

### **Oferta de escola**

1 — Esgotados os candidatos à oferta de emprego centralizada, a que se refere o artigo anterior, ou estando em causa o preenchimento de horários letivos de duração igual ou inferior a 14 horas semanais, e mediante autorização prévia da direção regional competente em matéria de administração educativa, podem as unidades orgânicas contratar a termo resolutivo candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente, nos termos do estipulado no presente Regulamento, com as necessárias adaptações, em especial as constantes dos números seguintes.

2 — Os contratos a celebrar nos termos do número anterior, são precedidos de uma oferta de emprego, publicada pela unidade orgânica na BEP-Açores, cujo aviso de abertura deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A natureza do procedimento concursal e a referência à legislação aplicável;
- b) Local e horário de trabalho, com discriminação do número de horas letivas e não letivas;
- c) Conteúdo funcional, com indicação da disciplina ou disciplinas a lecionar e outras funções a desempenhar;
- d) Modo de apresentação de candidatura, entidade a quem deve ser apresentada, com o respetivo endereço, prazo de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;
- e) Prazo para apresentação de reclamação em sede de audiência dos interessados, entre a publicação das listas provisória e definitiva de ordenação dos candidatos, nunca inferior a dois dias úteis.

3 — Sem prejuízo da aplicação do presente Regulamento, nomeadamente os artigos 17.º e 23.º, os candidatos são ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes dos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento, prevalecendo os candidatos detentores de habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento a concurso, e, na ausência de candidatos habilitados, de acordo com os critérios de ordenação constantes dos números seguintes, por ordem decrescente.

4 — Para efeitos de ordenação dos candidatos com habilitação legal para a docência em grupo de recrutamento diferente do que se encontra a concurso, são utilizados os seguintes critérios de prioridade, por ordem decrescente:

- a) Candidatos detentores de habilitação para a docência de disciplina ou grupo disciplinar com a mesma base científica, ou similar, de nível ou ciclo diferente;
- b) Candidatos detentores de habilitação para outra disciplina ou grupo disciplinar, com pelo menos dois anos de serviço na docência da disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam.

5 — Podem, ainda, ser admitidos os seguintes candidatos detentores de habilitação de grau superior

sem habilitação legal para a docência:

a) Candidatos detentores de habilitação de grau superior com pelo menos três anos de tempo de serviço na disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam;

b) Candidatos detentores de habilitação de grau superior relacionada com a área do grupo de recrutamento a concurso.

6 — Não podem ser admitidos a contratação candidatos que não se enquadrem em qualquer das alíneas constantes dos números anteriores, salvo casos excecionais autorizados por despacho do diretor regional competente em matéria de administração educativa.

7 — Em cada um dos critérios previstos nos números anteriores, para efeitos de ordenação, devem ser consideradas as seguintes prioridades:

a) Tempo de serviço docente no grupo de recrutamento ou disciplina a que concorre;

b) Tempo global de serviço docente;

c) Nota académica do curso ou das habilitações detidas;

Substituir na alínea c) a indicação de nota por classificação.

c) Classificação académica do curso ou das habilitações detidas;

d) Idade.

8 — O tempo de serviço é sempre contado até ao dia 31 de agosto que antecede a respetiva candidatura.

9 — Aos candidatos colocados em regime de substituição temporária por oferta de escola aplica-se o estipulado no n.º 3 do artigo anterior.

10 — O incumprimento do disposto no presente artigo faz incorrer os responsáveis em procedimento disciplinar.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 26.º

### Docentes requisitados

1 — Para que um docente ~~colocado no Concurso Externo~~ provido pela primeira vez em quadro do sistema educativo regional possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente.

Análise da Proposta:

Não deve a Administração Educativa Regional criar impedimentos à mobilidade dos docentes no todo do território nacional.

Matéria a propor:

1 — Para que um docente provido pela primeira vez em quadro do sistema educativo regional possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com vínculo definitivo, esse ano escolar e o subsequente, sem prejuízo de nos anos em que venha a ocorrer concurso interno noutras administrações, estar dispensado do cumprimento dessa obrigação.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação de contrato por tempo indeterminado.

## Artigo 27.º

### Exoneração e cessação do contrato

*[Revogado.]*

Artigo 28.º

### **Norma transitória**

*[Revogado.]*

Artigo 29.º

### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores e subsidiariamente a legislação regional e nacional em vigor.

Artigo 3.º

### **Aditamento ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

São aditados ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

*(... no texto da proposta)*

Análise da Proposta:

Considere-se o mencionado na apreciação feita relativamente aos artigos 4.º-A e 4.º-B.

Matéria a propor:

Considere-se o referido em proposição nos artigos 4.º-A, 4.º-B e alínea i), do número 3, do artigo 21.º.

## Artigo 4.º

### **Alteração ao Estatuto da Carreira Docente**

O artigo 42.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho e 25/2015/A, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de escola e em quadros regionais por grupo de recrutamento.

2 — [...]»

## Artigo 5.º

### **Norma transitória**

No primeiro ano de aplicação do disposto no presente Regulamento, a abertura do concurso externo de provimento em quadros regionais pode decorrer até ao mês de junho, em simultâneo com a abertura do procedimento concursal interno de afetação.

## Artigo 6.º

### **Norma revogatória**

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril.

2 — São revogados os n.ºs 2 a 6 do artigo 51.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de abril, 11/2009/A, de 21 de julho e 25/2015/A, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro.

## Artigo 7.º

### **Republicação**

O Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO**

**Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico E  
Secundário**

**CAPÍTULO I**

(...)